



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 4810 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação do art. 40, inciso III, Parágrafo único, e art. 113, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando o disposto no art. 40, inciso III, Parágrafo Único, e art. 113, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 40, inciso III, Parágrafo único, e o art. 113, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, que tratam sobre os institutos jurídicos da Disposição ou Cedência, e da Cessão, respectivamente, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - cessão: ato autorizativo ao servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II – disposição ou cedência: é o ato por meio do qual o servidor efetivo é colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III – requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive

1007-

encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

IV - reembolso: restituição ao órgão cedente pelo órgão cessionário, do valor correspondente à remuneração ou vencimento, pago ao servidor cedido ou posto à disposição, pelo órgão de lotação, inclusive parcelas já incorporadas, de natureza permanente, bem como encargos sociais;

V - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

VI - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido ou posto à disposição.

Parágrafo único. Será objeto de reembolso de que trata o inciso II outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, férias e seu adicional, e licença prêmio.

Art. 3º A cessão/disposição de servidores da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou para outros Poderes do Estado somente ocorrerão:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, equivalentes aos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores de nível 3 ou maior;

II - para o exercício de cargo de Secretário de Estado e Secretário Municipal ou equivalentes;

III - para o exercício de cargo de presidente de autarquia, diretor-presidente de empresa pública ou de fundação pública estadual, distrital e municipal;

IV - em casos previstos em lei específica, acordo ou convênio.

§ 1º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo Estadual e os casos previstos em leis específicas, a cessão e a disposição/cedência serão concedidas pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 2º A cessão/disposição será formalizada por termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos e/ou entidades envolvidos, devendo conter a prévia definição do seu período de duração.

§ 3º Após a publicação do ato administrativo de cessão do servidor, a este será fornecido, pelo órgão cedente, um ofício de apresentação dirigido ao titular da nova pasta, no qual deve constar o número e a data do ato de cessão/disposição.

§ 4º O servidor cedido deverá aguardar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, a publicação do respectivo ato de cedência, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Art. 4º A cessão do servidor efetivo da Administração Pública Estadual direta, suas autarquias e fundações a outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como a disposição ou cedência para os mesmos entes, deverão ser requeridas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e, depois de instruídos os autos administrativos, serão formalizadas por meio de Decreto.

7

Art. 5º A disposição ou cedência entre os órgãos do Poder Executivo Estadual está condicionada ao exercício de cargo em comissão de direção e assessoramento superior - CDS e será requerida ao Governador do Estado, e depois de instruídos os autos administrativos, será autorizada por meio de Decreto.

§ 1º O deferimento da cessão fica condicionada à existência de:

I - necessidade imperiosa do serviço no órgão ou entidade cessionários;

II - compatibilidade das atribuições a serem exercidas pelo servidor com as inerentes ao seu cargo originário;

III - dispensabilidade dos serviços do servidor respectivo no órgão ou entidades cedentes, durante o período em que se pretende estabelecer a cessão, atestada pelo chefe do órgão.

§ 2º Será negada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º Será negada a cessão/disponibilidade quando devidamente comprovada a carência de servidor no órgão de origem.

Art. 6º Fica vedada, em qualquer caso, a cessão/disponibilidade de profissionais de magistério durante o ano letivo.

Art. 7º Quando a cessão ou a disposição/cedência, ocorrerem para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou para outros Poderes do Estado, o ônus da remuneração do servidor cedido e do servidor posto à disposição, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará no término da cessão ou disposição/cedência, devendo o servidor apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O dirigente do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º.

Art. 8º O período de afastamento correspondente à cessão ou à disposição por cedência, de que trata este Decreto, é considerado como efetivo exercício.

§ 1º O servidor em estágio probatório cuja Lei que normatiza o respectivo grupo permita a cessão, poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ficando suspenso o estágio probatório até que retorne ao órgão de origem para ser avaliado.

§ 2º A avaliação para efeito de progressão será feita pelo chefe imediato do servidor cedido ou posto à disposição, e encaminhada à Secretaria ou órgão de origem.

Art. 9º Na hipótese do não reembolso pelos cessionários, os órgãos ou as entidades cedentes do Poder Executivo Estadual deverão adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

Parágrafo único. O não-atendimento da notificação de que trata o *caput* implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.



Art. 10. Durante o período de cedência, caberá ao órgão ou entidade cessionária enviar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade cedente, para promoção das anotações nos assentamentos funcionais do servidor, correspondência e documentos referentes a todas as ocorrências que interfiram na vida funcional do servidor cedido.

Art. 11. A frequência dos servidores cedidos será comprovada mensalmente mediante encaminhamento, pelo órgão ou entidade cessionário, de correspondência acompanhada de cópia do registro do ponto ou da folha de frequência mensal, assinada pelo servidor e chefia imediata.

§ 1º A omissão no registro de frequência ou na remessa dos documentos probatórios do servidor cedido implicará na suspensão da remuneração, a partir do mês seguinte ao de sua exigência e o lançamento da ocorrência nos registros funcionais, como faltas injustificadas ao serviço.

§ 2º O servidor cedido é responsável pela manutenção da regularidade dos seus registros funcionais, zelando pela remessa mensal das comunicações relativas à sua frequência, bem como licenças, afastamentos e férias.

Art. 12. Após o decurso do prazo de cessão deverá o servidor retornar imediatamente ao órgão de origem e apresentar-se ao seu titular, independentemente de novo pedido de cessão, salvo se este já houver sido autorizado e o ato administrativo respectivo devidamente publicado.

Parágrafo único. O setor responsável pela gestão de pessoas em cada órgão ou entidade será responsável pela fiscalização dos termos deste Decreto, devendo convocar o servidor que não se apresentar ao trabalho após o exaurimento do prazo de cessão, bem como encaminhar expediente para abertura de processo administrativo para apuração da conduta.

Art. 13. Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 14. Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, realizar o reembolso no caso de cessão realizada com ônus para a Administração Pública Estadual.

Art. 15. As cessões, cedências, disponibilidades já autorizadas até a publicação deste Decreto poderão ser mantidas, desde que os órgãos e entidades cessionárias de servidores públicos se manifestem no interesse na manutenção das cessões, que deverão obrigatoriamente observar as disposições deste Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º A ausência de manifestação por parte dos órgãos e entidades cessionárias no prazo estipulado no *caput* deste artigo implicará a revogação automática das cessões.

§ 2º A existência de manifestação de interesse não gera direito à manutenção da cessão.


§ 3º Os servidores públicos que não tiverem suas cessões mantidas deverão se apresentar ao órgão de origem nos 02 (dois) dias úteis seguintes à expiração do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no *caput*.



Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se os Decretos nºs 0979, de 27 de fevereiro de 2014 e 7553, de 26 de dezembro de 2014.

Macapá, 06 de outubro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador